



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO DISTRITO FEDERAL**

URGENTE/COVID19

Representação nº 69/2020 – G2P

O Ministério Público que atua junto a esse Tribunal, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, no âmbito das contas do Distrito Federal, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar 1/1994 - LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, da Resolução 296/2016 - RITCDF, vem oferecer a seguinte

Representação

O DODF Nº 163, DE 27 DE AGOSTO DE 2020, P. 2, trouxe a publicação da Lei 6.661, nos seguintes termos:

LEI Nº 6.661, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

(Autoria do Projeto: Deputado Leandro Grass)

Aplica, no Distrito Federal, o disposto na Lei federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020, aos contratos de gestão celebrados com o Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF e com o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIFE, em razão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

da Covid-19.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Aplicam-se, no Distrito Federal, as disposições constantes na Lei federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020, às contratações firmadas pela Secretaria de Estado de Saúde com o Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF e o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, em razão da Covid-19, enquanto perdurar a vigência do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2 de abril de 2020.

§ 1º Ficam suspensas as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas, a apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamento e avaliação, bem como outras formalidades cuja suspensão seja compatível com a situação de emergência, devendo ser estabelecido regime de transição para a execução dos referidos contratos durante esse período.

§ 2º A suspensão independe de celebração de termo aditivo, podendo constar de simples apostilamento.

§ 3º As metas quantitativas e qualitativas realizadas pelos institutos mencionados no caput no período previsto na Lei federal nº 13.992, de 2020, serão devidamente apresentadas e justificadas nas prestações de contas mensais **tão logo termine o período de suspensão.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2020

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Presidente

De acordo com o Projeto de Lei 1183/2020 apresentado à CLDF, foram apresentadas as seguintes justificativas:

Com o advento da pandemia do coronavírus, todo o complexo de saúde pública do Distrito Federal foi afetado, **devendo se preparar com mais equipamentos, aumento de leitos e atendimento ao aumento de demanda esperado.**

O Instituto de Gestão Estratégica da Saúde (IGES) atualmente é um dos equipamentos públicos de saúde mais preparado e com maior facilidade para realização de contratações com a celeridade necessária ao atendimento de urgência que pode advir da pandemia.

(...) Com isso, a produção esperada e as metas pactuadas poderão ser afetados em virtude da situação excepcional por que passa o Distrito Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Diante dessa excepcionalidade é que se justifica a suspensão da obrigatoriedade de cumprimento das metas inicialmente pactuadas – em situação de normalidade – para que as unidades de saúde geridas por esses institutos possam adotar todas as medidas necessárias ao amplo atendimento da população do Distrito Federal, sem que isso implique descumprimento dos termos do contrato então pactuado.

Destaca-se que em 17/08/2020, a Câmara Legislativa aprovou o projeto de lei e encaminhou ao Governador para sanção.

O Governador, por sua vez, mediante a Mensagem 302/2020-GAG, informou que vetou em sua totalidade o referido projeto. De acordo com o Relatório de Veto, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça da CLDF:

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem nº 302/2020-GAG, de 20 de julho de 2020, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do veto TOTAL oposto ao Projeto de Lei nº 1.183/2020, de autoria do Deputado Leandro Grass, que "Aplica, no Distrito Federal, o disposto na Lei federal nº 13.992, de 22 de abril de 2020, aos contratos de gestão celebrados com o Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF e com o Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, em razão da Covid-19".

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que a Lei Federal nº 13.992 objetiva suspender, pelo prazo de 120 dias, a obrigatoriedade do alcance de metas constantes dos contratos entre prestadoras de serviço e o Sistema Único de Saúde – SUS, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus, **contudo garantir a continuidade dos serviços com a manutenção da transferência de recursos públicos para as prestadoras contratadas pelo SUS**. Ainda, fixa que o pagamento se dá no bojo do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC e é calculado com base na média repassada nos últimos 12 meses.

Por conseguinte, a suspensão na obrigatoriedade de alcance de metas é medida de que não se amolda ao interesse público; o governo do Distrito Federal tem adotado todas as medidas necessárias para o combate ao novo coronavírus, porém a sociedade necessita de atendimento em todos os setores. Portanto, flexibilizar os contratos celebrados entre poder público e os institutos IGESDF e ICIPE violaria o consagrado princípio da supremacia do interesse público, devendo o projeto, por isso, ser vetado. (grifei)

Contudo, na SESSÃO EXTRAORDINÁRIA remota de 11/8/2020, os deputados distritais rejeitaram o veto e foi então promulgada a Lei 6.661/2020.

A questão, todavia, merece reflexão.

A lei em questão prevê normas de Direito Civil, em que pese a competência da União, que, inclusive, editou a Lei 14010/20, que dispõe sobre



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid19).

E, para argumentar, se a regência do tema está no âmbito do contrato administrativo, a legislação distrital trataria de uma das hipóteses de onerosidade excessiva, artigo 65, “d” da Lei 8.666/93, ainda assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais de licitação, o que, mais uma vez, afastaria a competência do DF, para dispor a respeito.

Não fosse isso, é necessário que seja demonstrado o nexo de causalidade entre a pandemia e a onerosidade excessiva da prestação.

No entanto, o ICIPE continuou recebendo repasse de recursos, totalizando **R\$ 167.695.392,82**, até agosto de 2020:

OB	UG LIQUIDANTE	OBSERVAÇÃO	LANÇAMENTO	VALOR ATUAL (R\$)
2020OB00228	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE DEZ/19	14/01/2020	R\$ 230.638,16
2020OB00229	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE DEZ/19	14/01/2020	R\$ 2.838.250,35
2020OB00461	170101 – SES	NF ICIPE JAN/19 SAC	16/01/2020	R\$ 15.594.059,01
2020OB00462	170101 – SES	NF REPASSE CUSTEIO ICIPE JAN/20 SAC	16/01/2020	R\$ 6.683.168,15
2020OB02531	170101 – SES	REPASSE PESSOAL ICIPE FEVEREIRO/2020 SAC	11/02/2020	R\$ 15.198.947,19
2020OB02532	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE FEVEREIRO/2020 SAC	11/02/2020	R\$ 6.683.168,15
2020OB03568	170101 – SES	REPASSE ICIPE MARÇO/2020 - PESSOAL - P. 1/2	03/03/2020	R\$ 9.385.553,80
2020OB03569	170101 – SES	REPASSE ICIPE MARÇO/2020 - PESSOAL - P. 2/2	03/03/2020	R\$.208.505,21
2020OB03570	170101 – SES	REPASSE ICIPE MARÇO/2020 - CUSTEIO - P. 1/2	03/03/2020	R\$ 3.133.663,70
2020OB03571	170101 – SES	REPASSE ICIPE MARÇO/2020 - CUSTEIO - P. 2/2	03/03/2020	R\$ 3.549.504,45
2020OB06331	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE ABRIL/2020 SAC	02/04/2020	R\$ 7.035.748,29
2020OB06332	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE ABRIL/2020 SAC	02/04/2020	R\$ 2.845.987,05
2020OB06333	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE ABRIL/2020 SAC	02/04/2020	R\$ 2.057.913,00
2020OB06334	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE ABRIL/2020 SAC	02/04/2020	R\$ 404.736,93
2020OB08439	170101 – SES	REPASSE PESSOAL ICIPE MAIO DE 2020 SAC	05/05/2020	R\$ 4.397.060,07
2020OB08607	170101 – SES	REPASSE PESSOAL ICIPE MAIO DE 2020 SAC	06/05/2020	R\$ 9.931.020,97



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

2020OB08608	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO ICIPE MAIO DE 2020 SAC	06/05/2020	R\$ 6.173.739,00
2020OB11137	170101 – SES	REPASSE PESSOAL ICIPE JUNHO DE 2020 (P.1/2) - SAC	09/06/2020	R\$ -
2020OB11198	170101 – SES	REPASSE PESSOAL ICIPE JUNHO DE 2020 (P.1/2) - SAC	10/06/2020	R\$ 4.474.370,03
2020OB12801	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO - ICIPE - JUNHO/2020 - SAC	30/06/2020	R\$ 6.683.168,15
2020OB12802	170101 – SES	REPASSE PESSOAL (P.2/3) - ICIPE - JUNHO/2020 - SAC	30/06/2020	R\$ 4.025.000,00
2020OB12803	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO (P. 2/2) - ICIPE - MAIO/2020 - SAC	30/06/2020	R\$ 509.429,15
2020OB13334	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO (P. 1/2) JULHO DE 2020 SAC	07/07/2020	R\$ 205.002,70
2020OB14486	170101 – SES	REPASSE PESSOAL JUNHO DE 2020 P(3/3) SAC	23/07/2020	R\$ 5.843.611,40
2020OB14487	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO (P.2/2) ABRIL DE 2020 SAC	23/07/2020	R\$ 1.779.268,10
2020OB14488	170101 – SES	REPASSE PESSOAL (P. 1/2) JULHO DE 2020 SAC	23/07/2020	R\$ 8.499.370,03
2020OB14489	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO (P.2/3) JULHO DE 2020 SAC	23/07/2020	R\$ 4.903.900,05
2020OB15386	170101 – SES	REPASSE MENSAL CUSTEIO AGOSTO DE 2020 SAC	11/08/2020	R\$ 6.683.168,15
2020OB15387	170101 – SES	REPASSE MENSAL PESSOAL AGOSTO DE 2020 SAC	11/08/2020	R\$ 14.319.564,78
2020OB15388	170101 – SES	REPASSE PESSOAL P(2/2) JULHO DE 2020 SAC	11/08/2020	R\$ 5.843.611,40
2020OB15389	170101 – SES	REPASSE CUSTEIO P(3/3) JULHO DE 2020 SAC	11/08/2020	R\$ 1.574.265,40
			2020	R\$ 167.695.392,82

Fonte : SISCOEX. Acesso em 16.09.2020

O vigente o **Contrato de Gestão nº 76/2019**, foi publicado no **DODF de 24.09.2019**:

Espécie: Contrato nº 076/2019-SES/DF. SIGGO: 39697. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e o **INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA - ICIPE**, inscrita no CNPJ nº 10.942.995/0001-63. Objeto: administrar, gerenciar, operacionalizar, organizar, implantar, manter e executar as ações de assistência e serviços de saúde prestados pelo Hospital da Criança de Brasília José Alencar - HCB, pertencente à rede da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pelo período de 5 (cinco) anos; O Contrato de Gestão poderá ser alterado, parcialmente, mediante justificativas por escrito, que conterão a declaração de interesse de ambas as partes e deverá ser autorizado pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do Contrato de Gestão. **Vigência: 05 (cinco) anos, a contar da assinatura do Contrato**, podendo ser renovado por igual período, uma única vez, em caso de comprovado interesse público, nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

termos dos Artigos 20 e 21 da Lei Distrital n.º 4.081/2008. **Do valor: 1.324.614.764,49 (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).** Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901. Programa de Trabalho: 10302620242060001. Natureza da Despesa: 335034. Fonte de Recurso: 738003467. Nota de Empenho: 2019NE07742. Valor inicial: R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais). Emitido em 20/09/2019. Sob o evento: 400091. Na modalidade: Global. Despesa de Publicação: SES. **Processo nº: 00060-00263944/2018-18.** Data de Assinatura: 20/09/2019. Pela SES/DF: OSNEI OKUMOTO. Pela contratada: NEWTON CARLOS DE ALARCÃO. Testemunhas: HELBERTH GONCALVES MACAU e ANA PAULA SOUSA P. e SILVA .

Na Corte, foi autuado o Processo **1456/2019**, em face da Representação nº 03/2019-CF, na qual o MPC trouxe à lume o Edital de Seleção 01/18-SES/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cujo objetivo é a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social em Saúde - OSS, para celebrar Contrato de Gestão para operacionalização e execução dos serviços de saúde prestados pelo Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB. Ao examinar o mérito da Representação, o TCDF, em última deliberação, decidiu:

DECISÃO Nº 2652/2019: O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das Informações n.ºs 07/19-Diasp3 (peça 24) e 24/2019 (peça 25); b) dos Ofícios SEI-GDF n.ºs 530/19-SES/GAB (peça 22) e 1.100-SES/GAB (peça 23), encaminhados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em atendimento à Decisão n.º 69/19;

II – considerar parcialmente procedente a Representação n.º 03/19-CF;

III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes providências: a) fazer constar no processo de seleção os documentos e declarações atualizados exigidos pelos incisos I e II do art. 16 da LRF; b) fazer constar no processo de seleção a relação de bens públicos cedidos à organização social contratada, bem como inserir anexo específico contendo os bens inventariados na forma no art. 11 do Decreto Distrital n.º 29.870/08; c) inserir, no Edital, exigência para que a entidade que vier a ser contratada observe a Instrução Normativa n.º 02/18-TCDF; d) esclarecer, procedendo ao devido ajuste, o fato de constar no subitem 15.3.3 (Cálculo do valor referente à ampliação das Consultas Médicas de Especialidades) do Projeto Básico a informação de que na Fase 4 haverá um incremento de 1.057 consultas, passando de 7.049 para 8.106, a despeito de constar do Anexo I – Metas Quantitativas do Projeto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Básico que o referido incremento decorrerá da meta quantitativa da Fase 5;

IV – autorizar: a) o envio de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator à SES/DF, para subsidiar a adoção das medidas pertinentes; b) a devolução dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

A SEASP, mediante Ofício nº 177/2019-SEASP, de 2.10.2019, solicitou acesso ao Processo nº: 00060-00263944/2018-18 que trata da contratação em tela, concedida por 730 dias, conforme Ofício SEI-GDF N2 3541/2019 - SES/GAB, de 8.10.2019. **Não se vislumbrou nova manifestação da Unidade Técnica.**

Além disso, houve “*Levantamento autorizado pela Corte nos termos da Decisão n.º 2.716/20192, a fim de conhecer a organização e o funcionamento do Hospital da Criança de Brasília José de Alencar - HCB, bem como identificar a sistemática de acompanhamento do contrato de gestão e as áreas objeto de futuras fiscalizações, nos termos do art. 231 da Resolução TCDF n.º 296/2016*”.

Nesse sentido, a Corte já emitiu alerta à SES/DF de que as eventuais falhas no alcance das metas pactuadas no contrato de gestão firmado para gerir o Hospital da Criança de Brasília José de Alencar - HCB devem ser analisadas quanto às suas causas e possíveis impactos, a fim de promover a qualidade dos serviços prestados e alcançar os objetivos do ajuste (relativamente ao anterior Contrato de Gestão).

Destaque-se, ainda, o PROCESSO Nº 00600-00002900/2020-75-e RELATOR : CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO, ora arquivado, que tratou de Representação formulada pelo Hospital da Criança de Brasília José Alencar – HCB, gerido pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE, nos termos do Contrato de Gestão n.º 76/2019-SES/DF, versando acerca de eventual prática de abuso do poder econômico por parte de empresas fornecedoras de materiais e insumos ao HCB durante a pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Na ocasião, o MPC/DF ressaltou que o Hospital da Criança parece pretender por meio de Representação que a Corte de Contas do DF interfira em eventual discussão a respeito da execução do contrato de gestão celebrado, seja em face do cumprimento das metas devidas; seja em relação ao preço, o que, à toda evidência, é incabível. Ademais, a pandemia afetou várias unidades de saúde, que estão reportando essas questões ao CADE e à ANVISA **sem deixar de salientar que, em contrapartida, alguns custos, em virtude da paralisação temporária, podem ter acabado não sendo despedidos**” (Parecer 631/20).

Posto isso, considerando que estamos falando de cifra bilionária, e que na Corte, a questão das metas não foi acompanhada em qualquer outra



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

oportunidade, o MPC/DF requer que seja recebida a presente Representação e autuado processo, a fim de que se estabeleça processo de fiscalização em relação aos fatos, notadamente em face da pandemia e de seus reflexos em razão do contrato em tela.

Brasília, 18 de setembro de 2020.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora